Protocolo: 1072940
Data: 29/04/2025
Título: DECRETO RIO Nº 56019
Página(s): a

DECRETO RIO Nº 56019 DE 28 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Capítulo V - Das Férias, do Título V - Dos Direitos e Vantagens, da Lei nº 94/1979, alterado pela Lei Complementar nº 276/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e estabelece os direitos e deveres dos servidores municipais;

CONSIDERANDO as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 276, de 26 de dezembro de 2024, que introduz alterações relevantes no regime jurídico das férias, assegurando maior flexibilidade e eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fracionamento e o gozo das férias de forma a harmonizar o interesse público, visando à continuidade dos serviços essenciais, com a garantia dos direitos fundamentais dos servidores;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de estabelecer normas claras e objetivas que promovam a previsibilidade, a equidade e a eficiência na gestão do período de férias dos servidores públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Capítulo V - Das Férias, do Título V - Dos Direitos e Vantagens, da Lei nº 94/1979, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 276/2024, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais regidos por essa legislação.

Art. 2º As férias anuais serão concedidas por ato administrativo, com base na escala organizada pelo chefe da unidade administrativa a que o servidor estiver subordinado.

§ 1º O servidor deve formalizar por memorando, via Processo.Rio ou outro sistema que vier a substituí-lo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a solicitação de férias a sua chefia imediata, que por sua vez encaminhará à Unidade Setorial de Recursos Humanos de seu respectivo órgão de lotação.

§ 2º O gozo do período de férias poderá ter início num exercício e término no seguinte.

§ 3º Compete à Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor verificar o cumprimento das regras estabelecidas, cabendo devolver os pedidos autorizados que as contrariem.

§ 4º No caso de fracionamento de férias deverão ser observados os requisitos dispostos no art. 78 , § 3º da Lei nº 94/79.

§ 5º A regra geral de fracionamento de férias não se aplica aos servidores ocupantes de cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial, que deverão observar o disposto no § 7º do art. 78 da Lei nº 94/1979.

Art. 3º A escala de férias não poderá ser alterada, exceto por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º O impedimento por imperiosa necessidade de serviço não será presumido, devendo ser formalmente justificado pela chefia imediata, aprovado pela autoridade superior e comunicado, no mesmo processo administrativo, à Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A imperiosa necessidade de serviço que comprometa a continuidade ou regularidade de atividades essenciais será caracterizada pelas seguintes situações:

I - Emergências de ordem pública, incluindo desastres naturais ou situações de calamidade pública decretada;

II - Períodos de eventos sazonais ou excepcionais que demandem reforço no atendimento de serviços essenciais, previamente justificados pelo órgão competente;

III - Deficiências temporárias de pessoal que comprometam a execução de atividades de alta prioridade, devidamente justificadas;

IV - Necessidade de execução de projetos ou atividades extraordinárias com prazo legal ou administrativo definido, cuja não realização possa acarretar prejuízo significativo à Administração Pública.

§ 3º A chefia imediata responsabilizar-se-á pela declaração da imperiosa necessidade de serviço, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente caso seja comprovada a não correspondência com a realidade.

§ 4º A decisão deverá ser comunicada ao servidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo nos casos de comprovada urgência.

§ 5º Ao impedir o gozo regular de férias por motivos de necessidade de serviço, a unidade administrativa deverá pactuar com o servidor novo período para fruição das férias, tão logo cesse o motivo que gerou o impedimento.

Art. 4º O servidor que já tenha acumulado 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá ser obrigatoriamente incluído em escala de férias, antes da aquisição de um próximo período aquisitivo.

Parágrafo único. Em casos excepcionalíssimos, em razão de imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada nos termos do §3º do Art. 3º deste Decreto, será possível a suspensão do período de férias, ainda que se trate de fruição de férias para regularização de acúmulo de períodos aquisitivos apurados e não usufruídos antes da vigência da Lei Complementar nº 276/2024.

Art. 5º A substituição de servidor durante as férias observará os ditames do Capítulo X, da Lei nº 94/1979.

Parágrafo único. Em caso de férias fracionadas, como estabelecido no § 3º do art. 2º deste Decreto, a substituição será remunerada proporcionalmente apenas nos casos de férias fracionadas do titular, conforme o tempo de afastamento em cada etapa de férias.

Art. 6º Os casos omissos serão analisados pelo Órgão Central de Recursos Humanos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025; 461º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES